



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### **RESOLUÇÃO N.º 379**

*Designa, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o juiz eleitoral que ficará responsável pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais, pela propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, pelo exame das prestações de contas e pelas investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2008, e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, incisos XXX, XXXV, XLIV e XLVI, de seu Regimento Interno (Resolução n.º 170/97), de acordo com a Resolução TSE n.º 22.579, de 30.8.2007 (calendário eleitoral 2008), bem como em observância ao art. 96, *caput*, inciso I, e § 2.º, da Lei n.º 9.504/97 e, ainda, de conformidade com o que ficou decidido em sessão plenária ordinária realizada nesta data,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1.º** Designar os juízos eleitorais das 36.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 51.<sup>a</sup>, 43.<sup>a</sup> e 52.<sup>a</sup>, Zonas Eleitorais, respectivamente dos municípios de Campo Grande, Corumbá, Três Lagoas, Dourados e Ponta Porã, para terem jurisdição sobre as matérias abaixo relacionadas, relativamente ao pleito eleitoral de 2008:

I – escolha e registro de candidaturas e respectivas reclamações e representações;

II – registro de pesquisas eleitorais e respectivas reclamações e representações;

III – reclamações e representações que objetivem perda de registro de candidatura ou de diploma, tais como ação de investigação judicial eleitoral, nela incluída a hipótese do art. 74 da Lei n.º 9.504/97 (arts. 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90); captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97); captação ou gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n.º 9.504/97); condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73, §§ 5.º e 10, e 75 da Lei n.º 9.504/97); conduta vedada inserta no art. 77 da Lei n.º 9.504/97;



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 379

IV – conhecimento e julgamento das ações de impugnação de mandato eletivo, conforme art. 14, § 10, da Constituição Federal;

V – registro dos comitês financeiros, conforme art. 19, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, bem como a arrecadação e aplicação de recursos e, ainda, exame das prestações de contas de campanha eleitoral;

VI – comercialização de bens ou promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral (art. 18 da Resolução TSE n.º 22.250/06);

VII – comercialização de material de divulgação institucional de partido ou coligação, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa;

§ 1.º A divulgação de propaganda eleitoral nos termos da segunda parte do inciso VI do art. 45 da Lei n.º 9.504/97, por ensejar cancelamento de registro de candidatura, é da competência dos juízos eleitorais designados neste artigo.

§ 2.º A reclamação ou representação que tenha por objeto a conduta vedada disposta no inciso V do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 é de competência do juiz responsável pela propaganda eleitoral.

**Art. 2.º** Designar os juízos eleitorais das 53.<sup>a</sup>, 50.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup>, 19.<sup>a</sup>, Zonas Eleitorais, respectivamente dos municípios de Campo Grande, Corumbá, Três Lagoas, Dourados e Ponta Porã, para terem jurisdição sobre as matérias abaixo relacionadas, relativamente ao pleito eleitoral de 2008:

I – propaganda eleitoral, inclusive a intrapartidária, com as reclamações e representações a elas pertinentes, bem como pela matéria relativa a debates e pedidos de direito de resposta, ressalvado o disposto no § 1.º do artigo anterior;

II – convocação dos partidos políticos e/ou coligações e a representação das emissoras de rádio e televisão para elaboração do plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (art. 52 da Lei n.º 9.504/97);

III – distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, nas emissoras de rádio e televisão, entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato;

IV – realização do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 21.518/03;



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 379

V – recebimento e apreciação das reclamações sobre localização dos comícios e tomada de providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (arts. 96, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97 e 245, § 3.º, do Código Eleitoral);

VI – doações em dinheiro, troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (Lei n.º 9.504/97, art. 23, § 5.º, acrescentado pela Lei n.º 11.300/06).

VII – vedação, na campanha eleitoral, de confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 6.º, acrescentado pela Lei n.º 11.300/06).

VIII – uso de símbolos, frases ou imagens relacionadas ao poder público (art. 40 da Lei n.º 9.504/97);

**Art. 4.º** A jurisdição eleitoral sobre os municípios de Selvíria – 9.ª Zona; Aral Moreira e Laguna Carapã – 19.ª Zona; Douradina – 18.ª Zona; Itaporã – 43.ª Zona; Ladário – 50.ª Zona e Antônio João – 52.ª Zona, permanece com os respectivos juízos eleitorais.

**Art. 5.º** As competências dos juízes eleitorais, conforme esta resolução, não exclui o respectivo poder de polícia, cujo exercício dar-se-á nos termos legais.

*Parágrafo único.* O poder de polícia, que compete a todos os juízes eleitorais desta circunscrição, restringe-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão e no rádio.

**Art. 6.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 19 de fevereiro de 2008.**

Des. OSWALDO RODRIGUES DE MELO  
*Presidente*



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 379

Des. ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

Dr. JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO  
*Juiz de Direito*

Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO  
*Advogado*

Dr. DALTON IGOR KITA CONRADO  
*Juiz Federal*

Dr. JOSÉ PAULO CINOTI  
*Juiz de Direito*

Dr. SILVIO PEREIRA AMORIM  
*Procurador Regional Eleitoral*

PUBLICADO DJMS n.º 1675  
de 21 / 02 / 2008 fls. 221 / 222